



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei nº 33, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 33, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.

O art. 1º da proposição insere os §§ 5º a 8º no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Os §§ 5º e 6º determinam que a empresa deve promover condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração entre empregados com e sem deficiência. Do contrário, haverá pagamento da diferença salarial apurada, sem prejuízo de indenização no



SF/22129.40499-23



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

importe mínimo de cinquenta por cento da referida discrepância. Além disso, deverá o empregador infrator pagar multa no importe de, no mínimo, o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O § 7º, por sua vez, estabelece que a empresa que, após comprovadas tentativas, não conseguir preencher integralmente os cargos nos percentuais previstos no caput do referido art. 93 terá o valor da multa correspondente reduzido em vinte e cinco por cento, caso invista, no mínimo, igual valor no aperfeiçoamento profissional dos seus empregados com deficiência.

O § 8º impõe à União o dever de manter e publicar, na forma do regulamento, lista de empresas que cumprem ou não o disposto no citado dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991.

O art. 2º do projeto determina que a lei oriunda de sua eventual aprovação entre em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

A justificativa da proposição reside, em síntese, na necessidade de se estimular a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

O PL nº 33, de 2020, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última proferir decisão terminativa sobre matéria.

Na CDH, foi proferido parecer pela aprovação da matéria, com três emendas.

A Emenda nº 1 – CDH - esclarece que a multa prevista no aludido § 5º somente incidirá quando a discriminação ocorrer entre empregados que desempenhem funções similares.

A Emenda nº 2 – CDH - suprime o § 7º que se busca inserir no mencionado art. 93, ao fundamento de que a redução da multa prevista no § 5º estimularia o descumprimento da política de quotas positivada no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.



SF/22129.40499-23



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Emenda nº 3 - CDH – inclui no mencionado § 8º a obrigação de divulgar, também, as empresas que contratam pessoas com deficiência, mesmo sem ter a obrigação legal de fazê-lo. Além disso, há a renumeração do § 8º para § 7º, em decorrência do teor da Emenda nº 2 – CDH.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar terminativamente projetos de lei, de autoria senatorial, afetos às relações de trabalho.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Por não se tratar de matéria reservada a lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, concorda-se com as razões expostas pelo autor da proposição, o Senador Jorge Kajuru.

A mera estipulação de quotas para pessoas com deficiência nas empresas brasileiras não tem se mostrado suficiente para promover a inclusão social destes trabalhadores.

Isso porque, além do notório e infundado preconceito incidente sobre o labor dos destinatários da norma cuja aprovação é buscada, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, não vem acompanhado de sanções que imponham o seu cumprimento pelo empresariado brasileiro.

Assim, o estabelecimento de multa pela inobservância do *caput* do mencionado art. 93, aliada à obrigatoriedade, sob pena de nova multa e indenização, de se promover condições equitativas de trabalho entre



SF/22129.40499-23



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

empregados com ou sem deficiência completam o arcabouço normativo que deve nortear a política inclusiva em testilha.

O empregador, ciente das sanções decorrentes de seu comportamento em desacordo com a norma legal, certamente realizará todos os esforços necessários à observância do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, sob pena, inclusive, de ter sua imagem manchada perante a sociedade brasileira, em decorrência da divulgação a lista de empresários que dão as costas para o seu dever de promover a inclusão laboral das pessoas com deficiência.

O PL nº 33, de 2020, é, portanto, meritório.

Merecem louvor, também, as alterações promovidas pela CDH no PL nº 33, de 2020.

A Emenda nº 1 – CDH, ao especificar que a multa prevista no citado § 5º somente incidirá quando a discriminação injurídica ocorrer entre empregados que exerçam funções similares, rende homenagem ao postulado da isonomia, no sentido de que somente haverá tratamento desigual ilegítimo diante de situações de fato que ostentem similaridade.

A Emenda nº 2 – CDH, ao eliminar o § 7º que se busca inserir no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ceifa da proposição mecanismo que poderia levar os empregadores a realizar cálculos econômicos, no sentido de aferir se compensa financeiramente cumprir, ou não, o comando legal inclusivo em exame. Trata-se de emenda que evita o desvirtuamento da nobre finalidade do PL nº 33, de 2020.

Por fim, a Emenda nº 3 – CDH, ao dar publicidade positiva às empresas que cumprem a sua função social, mesmo sem ter a obrigação legal expressa de fazê-lo, estimula que mais empregadores atendam ao chamado do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Sua aprovação coroa os nobres propósitos do projeto em foco.

Pelos motivos acima expostos, portanto, recomenda-se a aprovação do PL nº 33, de 2020, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 - CDH.



SF/22129.40499-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 33, de 2020, bem como das Emendas nºs 1, 2 e 3 - CDH

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22129.40499-23